



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº ~~XX~~ COMPLEMENTAR Nº 01/2015

Em 11 de 02 de 2015

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Ementa

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 64 -
DE 04 DE ABRIL DE 2012 PARA REAJUSTAR OS
VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
EM 13,01 % E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA
para parecer

S.S. Câmara Municipal 12 de 02 de 2015


Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 25 de 02 de 2015


Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 25 de 02 de 2015


Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Parafraseando *Cora Coralina*, dir-te-ei que “...fiz a escalada da montanha da vida removendo pedras e plantando flores”.

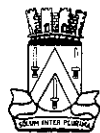
Foi plantando flores e desviando espinhos que elaboramos o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade *conceder reajuste linear de 13,01% (treze virgula um por cento) sobre o piso salarial do magistério público municipal, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 64, de 04 de abril de 2012, e dar outras providências.*

É que o parâmetro usado pelo MEC para reajustar o piso salarial dos professores em 13,01% (treze virgula um por cento) no presente ano foi o aferido com base no gasto por aluno no FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) nos últimos dois anos, consoante previsão da Lei Nacional do Piso do Magistério (Lei nº 11.738/2008).

O procedimento de cálculo do aumento do valor do piso salarial para o magistério está previsto no artigo 5º da Lei 11.738/2008.

O mencionado piso, a título de informação, foi reajustado tomando como ponto de partida o valor estabelecido pela própria lei para o exercício de 2009:

Art. 5º – O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Infere-se então que compete ao MEC, apurar o quantitativo de matrículas que será a base para a distribuição dos recursos, o que é feito pelo Censo Escolar da Educação Básica, e ao Tesouro Nacional a estimativa das receitas da União e dos Estados que compõem o fundo e a definição do índice de reajuste, cujo cálculo segue estritamente a legislação vigente.

Em 2013, o aumento do Governo Federal foi de 7,97% (sete vírgula noventa e sete por cento) e a PMCG concedeu 10% (dez por cento).

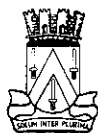
No ano de 2014, o nosso Governo concedeu mais 8,32% (oito vírgula trinta e dois por cento).

Agora, no ano de 2015, o aumento será de 13,01% (treze vírgula um por cento) e tudo isso sem mencionar que, com muito esforço e respeito aos nossos professores, foi implantado mais cinco horas na jornada de trabalho dos professores o que redundou em um investimento mensal na folha de pagamento dos nossos docentes na ordem de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), o equivalente a R\$ 12.000.000,00 (Doze Milhões) por ano.

É de domínio público também que a Prefeitura Municipal nos foi repassada sem o processo civilizado da transição em situação financeira deplorável: **débito em todo o comércio**, com os fornecedores em estado pré-falimentar, **a Previdência Municipal e Federal em atraso por mais de cinco meses**, precatórios judiciais atrasados e mais **três meses de salários dos servidores também atrasados**.

Grande parte dos graves problemas gerados pela gestão passada foram suplantados e ainda, com muito respeito e zelo ao erário, avançamos muito em outros setores como Saúde - *com aquisições de dois Hospitais* -, na Assistência Social - *com a edição de Leis de Subvenção para entidades de caridade que não recebiam a mais de dez anos* - e também na Educação com a ampliação e reforma de várias escolas públicas municipais.

Para conceder o reajuste linear sobre o piso salarial dos professores, levando-se em consideração o escalonamento dos diversos níveis do



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

magistério, foi preciso realizar escolhas de gastos e apostar firmemente em uma recuperação fiscal nos próximos meses.

Ademais, o presente Projeto de Lei, ao outorgar o aumento de 13,01% (treze virgula um por cento) nos salários dos professores, atinge o ápice da legalidade, da impessoalidade e da moralidade pública.

Temos a plena convicção que os professores deveriam ser os mais bem remunerados dos profissionais. Não há dinheiro que pague a transmissão de conhecimento e muito menos a dedicação individual desses profissionais aos que mais precisam. Inobstante, não se trata de conceder um aumento justo mas, o que, neste momento, é possível ser oferecido.

A nova administração está resgatando com muito esforço todos os compromissos com a educação, com o objetivo de melhorar ainda mais os nossos indicadores de ensino. Avançamos muito no ano passado e temos muito mais a investir neste ano.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no art. 154, inciso II, do RICMGC, a tramitação desse Projeto de Lei Complementar **EM REGIMENTO DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 11/02/2015 11:40hs
Sandra Melo
ASSINATURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.

ORIGEM Nº. 002/2015

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 64, DE 04 DE ABRIL DE 2012 PARA REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL EM 13,01% E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os vencimentos do Magistério Público Municipal serão reajustados linearmente em 13,01% (treze virgula um por cento) sobre o piso salarial, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 064 de 04 de abril de 2012.

Art. 2º O reajuste descrito no art. 1º da presente Lei Complementar tem seus efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2015.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria de Educação, que poderá publicar atos administrativos complementares para a sua fiel execução.

Art. 4º Os servidores públicos municipais beneficiados pelo reajuste descrito no art. 1º da presente Lei, em face da sua data base ser no mês de janeiro, serão excluídos do aumento salarial previsto para os demais servidores do Município de Campina Grande, em sua data base.

Art. 5º O reajuste estabelecido no art.1º da presente lei, se estenderá aos professores aposentados e pensionistas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2015.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande/PB, 11 de fevereiro de 2015.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015.
ORIGEM Nº. 002/2015



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

*Lei Complementar Municipal nº 64, de 04 de abril de 2012.
(Cf. art. 148, §2º, do RICMCG)*



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

*Lei Complementar Municipal nº 64, de 04 de abril de 2012.
(Cf. art. 148, §2º, do RICMCG)*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 064

DE 04 DE ABRIL DE 2012.

FIXA O NOVO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ATUALIZA A TABELA DE VENCIMENTOS DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 036 DE 08 DE ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º. Os vencimentos do Magistério Público Municipal serão reajustados em 22,22% (vinte e dois vírgula vinte e dois por cento) retroativos a 1º de janeiro de 2012.

§1º. O Anexo I da Lei Complementar nº. 036 de 08 de abril de 2008 passa a vigor com os valores descritos no Anexo I da presente Lei Complementar.

§2º. A implantação do pagamento retroativo de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á escalonadamente e de acordo com o calendário de reposição definido pela Secretaria de Educação.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria de Educação, que poderá publicar atos administrativos complementares para sua fiel execução.

Art. 5º. O direito adquirido sobre o reenquadramento com base no tempo de efetivo exercício se configura apenas a partir da data de publicação da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VENEZIANO VITAL DO RÉGO SEGUNDO NETO

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. A Lei Complementar nº. 036 de 08 de abril de 2008, passa a vigor acrescida do art. 59-A, que terá a seguinte redação:

“Art. 59-A. Fica estabelecido o reenquadramento dos profissionais do magistério regidos por esta Lei, priorizando-se aqueles com maior tempo de efetivo exercício, cuja implantação dar-se-á de acordo com as condições orçamentárias e financeiras e programada de maneira progressiva e escalonada. (NR)”

Parágrafo Único – Fica criado o Anexo IV da Lei Complementar nº 036 de 08 de abril de 2008, o qual vigorará com redação constante do Anexo II da presente Lei e cuja implantação está vinculada ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3º. A prioridade de que trata o Art. 59-A da Lei Complementar nº 036 de 08 de abril de 2008, dar-se-á da seguinte forma:

- I. Para os servidores de Nível 10, escalonadamente, de acordo com a programação financeira da SEDUC, após o cumprimento da retroatividade de que trata o Art. 1º. e até o final do corrente ano;
- II. Para os servidores de níveis 9 e 8, de acordo com o mês de nascimento, em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar do reenquadramento respectivo previsto no Inciso I deste artigo;
- III. Para os servidores de níveis 7 e 6, de acordo com o mês de nascimento, em até 730 (setecentos e trinta) dias após o final do reenquadramento respectivo previsto no Inciso I deste artigo.
- IV. Para servidores de níveis 5 a 4, de acordo com o mês de nascimento, em até 1.095 (mil e noventa e cinco) dias após o final do reenquadramento respectivo previsto no Inciso I deste artigo.

§1º. O servidor que atingir tempo de efetivo exercício superior aos níveis programados nos incisos deste artigo, terá direito ao reenquadramento imediato, de acordo com o seu tempo de efetivo exercício.

§2º. O cronograma estabelecido nos I a IV poderá se antecipado a depender das condições orçamentárias e financeiras da Secretaria de Educação.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Reajuste: 22,220%
(Anexo I da Lei Complementar nº. 036 de 08 de abril de 2008)

Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
D	1.461,09	1.504,92	1.550,07	1.596,57	1.644,47	1.693,80	1.744,62	1.796,95	1.850,86	1.906,39
M	1.356,72	1.397,43	1.439,35	1.482,53	1.527,01	1.572,82	1.620,00	1.668,60	1.718,66	1.770,22
E	1.252,36	1.289,93	1.328,63	1.368,49	1.409,54	1.451,83	1.495,38	1.540,25	1.586,45	1.634,05
S	1.043,63	1.074,94	1.107,19	1.140,41	1.174,62	1.209,86	1.246,15	1.283,54	1.322,04	1.361,71
P	907,51	934,73	962,78	991,66	1.021,41	1.052,05	1.083,61	1.116,12	1.149,60	1.184,09



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II

Anexo IV da Lei Complementar nº. 36/2008

**TABELA ESPECIAL PARA REENQUADRAMENTO DOS ATUAIS SERVIDORES, CONFORME
PREVISTO NO ART. 59-A.**

TEMPO DE VÍNCULO FUNCIONAL	Nível de Reenquadramento
De 0 até 3 anos	1
De 3 anos e 1 dia até 6 anos	2
De 6 anos e 1 dia até 9 anos	3
De 9 anos e 1 dia até 12 anos	4
De 12 anos e 1 dia até 15 anos	5
A partir de 15 anos e 1 dia até 18 anos	6
A partir de 18 anos e 1 dia até 20 anos	7
A partir de 20 anos e 1 dia até 22 anos	8
A partir de 22 anos e 1 dia até 24 anos	9
Acima de 24 anos	10

- *Incluindo o estágio probatório*
- *Implantação progressiva e escalonada, nos termos do art. 3º.*